SILAS DIAS DE OLIVEIRA FILHO

JULGAMENTO FRACIONADO DO MÉRITO E SUAS IMPLICAÇÕES NO SISTEMA RECURSAL

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, área de concentração em Direito Processual, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Titular Dr. José Roberto dos Santos Bedaque.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

2013

RESUMO

O Poder Judiciário brasileiro encontra-se em crise, sendo a excessiva morosidade dos processos seu principal ponto sensível. Diante disso, foram introduzidas alterações normativas destinadas a amenizar o grave cenário existente, como a Emenda Constitucional n. 45/04, que incluiu a razoável duração do processo no rol dos direitos e garantias fundamentais, e a Lei n. 11.232/05, que alterou a estrutura do processo civil de conhecimento e o conceito de sentença.

A indigitada reforma processual implicou rompimento com o princípio da unicidade da sentença, possibilitando o fracionamento do julgamento de mérito, por meio de sentenças parciais.

O presente estudo verificará as possibilidades e os limites de aplicação dessa técnica processual, bem como proporá solução a problemas surgidos no sistema recursal, o qual não foi adaptado à nova realidade processual existente.

A cisão no julgamento do mérito também traz importantes reflexos no momento de formação da coisa julgada material, tema que foi recentemente objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça. Analisar-se-á o acerto do posicionamento adotado pela jurisprudência, buscando-se alcançar conclusão que tenha o condão de extrair o máximo de efetividade do método estatal de resolução de conflitos.

O tema é intrigante, apresentando diversas possibilidades. Não há dúvidas de que do fracionamento do exame do mérito decorrerão dificuldades e dúvidas, as quais devem ser solvidas pelos operadores do direito, em prol de um processo mais efetivo e capaz de produzir os resultados que dele se esperam.

ABSTRACT

The Brazilian Judiciary is in crisis and the excessive length of proceeding isits main sore point. Therefore, legislative amendments were introduced,aiming at alleviating the serious existing scenario, as the Constitutional Amendment 45/04, which included the reasonable duration of the process (speedy trial clause) in the list of fundamental rights and guarantees, and Law 11.232/05, which changed the structure of civil procedure and the concept of sentence.

The nominee procedural reform entailed breaking with the principle of unity of the sentence, allowing the fractionation of judgment, through partial sentences.

This study will examine the possibilities and limits of application of this technique, and propose solution to problems arising in the appeal system, which was not adapted to the new reality.

The split in judging the merit also carries important consequences on the formation of *res judicata*, a topic that has recently been examined by the Superior Tribunal de Justiça. The correctness of the position adopted by the jurisprudence will be analyzed, seeking to reach a conclusion that has the power to extract the maximum effectiveness of the state method of conflict resolution.

The topic is intriguing, presenting several possibilities. There is no doubt that from the partial judgment of merits derives difficulties and doubts, which should be answered by law operators, in favor of a more effective process and capable of producing results that are expected of it.

SUMÁRIO

1 Introdução 1

2 Sentença e julgamento do mérito 12

2.1 Código de Processo Civil de 1973 16

2.2 Lei 11.232/05 23

3 Julgamento fracionado do mérito 43

3.1 Admissibilidade 61

3.1.1 Princípio da unicidade da sentença 64

3.1.2 Princípio da congruência 73

3.1.3 Direito constitucional à razoável duração do processo 79

3.2 Limites 89

3.2.1 Cumulação subjetiva de demandas 97

3.2.2 Cumulação de pedidos 100

a) Cumulação simples 102

b) Cumulação sucessiva 103

c) Cumulação eventual 107

d) Pedido alternativo 112

3.2.3 Cumulação de fundamentos 114

3.3 Art. 273, § 6°: antecipação de tutela ou julgamento antecipado? 125

3.4 Tratamento da matéria no direito estrangeiro 160

4 Implicações no sistema recursal 167

4.1 Recurso cabível contra a sentença parcial de mérito 167

4.2 Apelação ou agravo de instrumento? 169

4.3 Óbices procedimentais e possíveis soluções 175

4.4 Aplicação do princípio da fungibilidade recursal 181

4.5 Jurisprudência 188

5 Implicações na formação da coisa julgada material 197

5.1 Termo inicial do prazo decadencial de ajuizamento da ação rescisória 198

a) Julgamento de ação rescisória de decisões parciais de mérito proferidas por órgãos jurisdicionais diversos 202

b) Unicidade da ação e coisa julgada material 207

c) Desnecessidade de decisão de todas as questões de mérito ou de extinção do processo para formação da coisa julgada material 208

d) Admissibilidade da formação progressiva da coisa julgada 211

5.2 Exceção à formação da coisa julgada progressiva 215

5.3 Incongruências entre coisas julgadas oriundas do mesmo processo 217

5.4 Execução definitiva da sentença de mérito parcial transitada em julgado 219

6 Conclusões 222

7 Bibliografia 234

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro encontra-se em delicada situação, inapto a atender satisfatoriamente aos anseios da sociedade. É generalizado o sentimento de que o desempenho dos órgãos da Justiça não consegue corresponder às demandas e expectativas sociais, que cada vez mais se ampliam e crescem em complexidade[1].

Patente a ineficiência no exercício da função jurisdicional, circunstância que relega os consumidores deste serviço público à condição de quase total desamparo e desenganada descrença e a uma postura de acomodação e renúncia – consequência já observada pela doutrina processualista há mais de um quarto de século[2].

Dúvida não há seja a morosidade do processo tida como a grande responsável pela perda de credibilidade do Poder Judiciário junto à população[3]. Expressão disso é a atribuição da qualidade de garantia constitucional à duração razoável do processo (art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal[4]), tendo sido várias as reformas processuais visando a alcançá-la.

Não obstante haja múltiplos vetores – institucionais, técnicos, estruturais e culturais – causadores de lentidão e da consequente

---

[1] Cfr. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *"Miradas sobre o processo civil contemporâneo"*, *in* Temas de Direito Processual: Sexta Série, Saraiva, São Paulo, 1997, p. 47.

[2] Cfr. CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *"O problema do acesso à justiça no Brasil"*, *in* Revista de Processo, ano X, n. 39, RT, São Paulo, julho-setembro de 1985, p. 87.

[3] Nessa linha, afirma o Min. LUIZ FUX: *"aqui e alhures não se calam as vozes contra a morosidade da justiça. O vaticínio tornou-se imediato: 'justiça retardada é justiça denegada' e com esse estigma arrastou-se o Poder Judiciário, conduzindo o seu desprestígio a índices alarmantes de insatisfação aos olhos do povo"* (cfr. BRASIL. Senado Federal. *"Anteprojeto do novo Código de Processo Civil"*, disponível em http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf, acessado em 16.5.11, p. 7).

[4] Antes mesmo da inclusão do indigitado dispositivo, defendia-se a existência da garantia constitucional a um julgamento em prazo razoável, seja por força do Pacto de São José da Costa Rica, integrante do ordenamento jurídico brasileiro desde 1992, seja por entendê-la inerente ao devido processo legal, constando, ainda que implicitamente, do inciso LIV do art. 5° da Carta Magna (cfr. DINAMARCO, Cândido Rangel. *"Fundamentos do processo civil moderno"*, v. I, 3ª ed., Malheiros, São Paulo, 2000, pp. 894-895).

intempestividade da tutela jurisdicional[5], o fato é que os fatores ligados à técnica processual sempre foram tidos como os principais responsáveis pelos contornos da quadra vivida, tendo o Poder Público concentrado seus esforços em sucessivas reformas na legislação processual.

Entretanto, é preciso ter em mente que a tão buscada efetividade processual não pode ser resumida a – e nem confundida com – celeridade apenas[6]. Existem outros valores fundamentais ligados à segurança do processo, que não devem ser preteridos sob a escusa de combate à morosidade.

Processo efetivo é aquele capaz de aplicar a regra de direito material, de forma justa e tempestiva, encerrando definitivamente o litígio, sem causar injusto prejuízo a qualquer das partes[7]. Para tanto é necessária uma equação balanceada entre celeridade e segurança, excluída qualquer tentativa de transformar tais valores em fins em si mesmos. Não se deseja apenas uma justiça rápida, mas sim uma justiça melhor[8].

É necessário, portanto, conferir substancialidade à garantia de acesso aos tribunais[9] (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), para que o processo consiga atingir seus escopos[10] junto aos consumidores da tutela jurisdicional, propiciando uma resposta em tempo razoável, em observância às regras inerentes ao devido processo legal[11], assegurando, assim, o acesso à ordem jurídica justa[12].

---

[5] Cfr. CRUZ E TUCCI, José Rogério. "*Tempo e processo*", RT, São Paulo, 1997, pp. 100-110.
[6] Cfr. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "*O futuro da justiça: alguns mitos*", *in* Temas de Direito Processual: Oitava Série, São Paulo, Saraiva, 2004, pp. 2-5.
[7] Cfr. CRUZ E TUCCI, José Rogério. "*Tempo e processo*", RT, São Paulo, 1997, p. 27.
[8] Cfr. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "*A efetividade do processo de conhecimento*", *in* Revista de Processo, n. 74, RT, São Paulo, abril–junho de 1994, p. 128.
[9] Na lição de CAPPELLETTI E GARTH, "*o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. [...] Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais. [...] O 'acesso' não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística*" (cfr. NORTHFLEET, Ellen Gracie (trad.). "*Acesso à justiça*", Fabris, Porto Alegre, 2002, pp. 11-13).
[10] Cfr. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. "*Teoria geral do processo*", 20ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2004, pp. 24-25.
[11] Cfr. CRUZ E TUCCI, José Rogério. "*Tempo e processo*", RT, São Paulo, 1997, pp. 87-88.

Dentre as diversas modificações realizadas visando a alcançar tal objetivo, seja por meio da eliminação de formalismos avoengos e desnecessários, seja através da criação de novas técnicas que consigam atender de modo satisfatório às necessidades sociais em constante mutação[13], a que implicou maior impacto no sistema processual brasileiro foi a introduzida pela Lei n. 11.232/2005, integrante do "Pacto Republicano" e daquela que ficou conhecida como a terceira fase (ou etapa) da reforma do Código de Processo Civil[14].

Atribuindo o elevado grau de efetividade presente nas tutelas condenatórias envolvendo obrigação de dar, fazer e não fazer ao fato de que nestes casos se prescinde de processo de execução autônomo para sua efetivação, ventilou-se a transposição deste modelo à embaraçosa e pouco efetiva execução de quantia em dinheiro.

Dessa forma, querendo conferir maior efetividade a esta modalidade de tutela condenatória, o legislador reestruturou o método de trabalho estatal destinado à resolução de conflitos[15], criando o denominado "*processo sincrético*", no qual há a prática, sem solução de continuidade da relação jurídica processual, de diversos atos jurisdicionais que eram realizados em processos diferentes (*v.g.*, cautelar, de execução)[16].

---

[12] ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO lecionam que quatro pontos básicos estão intimamente ligados ao acesso à ordem jurídica justa: a) admissão em juízo; b) devido processo legal; c) justiça das decisões; d) efetividade das decisões (cfr. "*Teoria geral do processo*", 20ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2004, pp. 33-35).

[13] JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA aponta três tendências reformadoras presentes no processo civil brasileiro: a) simplificação de procedimentos; b) utilização da técnica do processo coletivo como instrumento de defesa de interesses transindividuais; c) atribuição de maiores poderes ao juiz. Estas medidas teriam como objetivo agilizar a marcha dos processos, descongestionar o Judiciário, facilitar a composição de litígios e, consequentemente, tornar mais efetiva a prestação jurisdicional (cfr. *"Os novos rumos do processo civil brasileiro"*, *in* Temas de Direito Processual: Sexta Série, Saraiva, São Paulo, 1997, pp. 44-75).

[14] Cfr. JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha; DIDIER JUNIOR, Fredie. "*A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às Leis n. 11.187 e 11.232, de 2005; 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006*", Saraiva,São Paulo, 2006; v. tb. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. "*Terceira fase da reforma do Código de Processo Civil*", v. 2, Método, São Paulo, 2006.

[15] Trata-se de definição de processo adotada por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE (cfr. *"Efetividade do processo e técnica processual"*, Malheiros, São Paulo, 2006, p. 36.).

[16] Cfr. BUENO, Cássio Scarpinella. "*A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005*", v. 1, Saraiva, São Paulo, 2006, p. 12.

Buscou-se, pela nova técnica, extirpar do direito brasileiro a tutela condenatória tradicional, efetivada mediante dois processos diferentes, um de cognição e outro de execução. Assim, a eliminação da crise de adimplemento de obrigações deverá ocorrer, de forma uniformizada, em processo *único*, que se divide em uma etapa cognitiva seguida de uma fase executiva, separadas por uma sentença denominada de executiva *lato sensu*[17].

Nessa linha, a reforma eliminou, como regra, o processo de execução autônomo[18], de modo a propiciar a efetivação da tutela condenatória mediante a prática, no *mesmo* processo, de todos os atos executivos necessários, evitando-se, assim, o ajuizamento de nova ação, bem como das implicações daí decorrentes (*v.g.*, nova citação do devedor)[19].

Embora louvável o intuito do legislador, a medida adotada não é imune a críticas.

Em primeiro lugar é necessário considerar que o processo judicial é um procedimento realizado em contraditório, cujas variações internas devem ser abonadas tão-somente pela necessidade de adequar a técnica processual aos objetivos almejados[20].

Destarte, este novo fenômeno criado pela Lei n. 11.232/05, no qual são praticados, aproveitando-se a mesma relação jurídica processual, atos cognitivos, antecipatórios, acautelatórios e executivos, não representa mais do que mera alteração procedimental, que deve buscar sua justificação na aptidão de obter o

---

[17] Cfr. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "*Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória*", *in* Revista do Advogado, n. 85, AASP, São Paulo, maio de 2006, p. 72.

[18] Em tempo: por óbvio o processo de execução autônomo não foi extirpado por completo do ordenamento jurídico brasileiro, sendo ainda preservado para a execução de títulos executivos extrajudiciais e os judiciais formados sem que haja prévia fase judicial cognitiva. Trata-se, no segundo caso, de algumas das hipóteses previstas no art. 475-N, do Código de Processo Civil, tais como a sentença penal condenatória, a sentença arbitral e a sentença estrangeira. Feito o necessário contraponto, retorna-se à análise da inovação trazida pela Lei n. 11.232/05.

[19] Cfr. VAREJÃO, José Ricardo do Nascimento. "*As classificações, a lei 11.232/2005 e o 'novo' conceito de sentença*", *in* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos Polêmicos da Nova Execução, 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005, RT, São Paulo, 2006, pp. 370-371.

[20] Cfr. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *"Efetividade do processo e técnica processual"*, Malheiros, São Paulo, 2006, p. 56.

fim a que se propõe: propiciar maior efetividade à tutela condenatória de pagamento em dinheiro.

Todavia, o legislador partiu de premissa falsa na formulação da alteração em tela, pois a desnecessidade de se efetivar as tutelas condenatórias de obrigação de dar, fazer ou não fazer em processo autônomo não é causa de sua maior capacidade satisfativa. Não. Muito pelo contrário, o que se verifica é que a desnecessidade de processo de execução autônomo em hipóteses tais é consequência da natural maior efetividade que é inerente a estas modalidades de tutela condenatória.

De fato, há tutelas jurisdicionais que propiciam a plena satisfação do direito trazido a juízo com a simples prolação da decisão pelo magistrado. São aquelas destinadas a solucionar crises de direito material envolvendo a certeza quanto a determinada relação jurídica ou a necessidade de modificação de situação jurídica. Nestas duas hipóteses (tutelas declaratória e constitutiva), o próprio ato decisório do magistrado é suficiente para concretizar o direito postulado, não sendo necessária a prática de qualquer medida posterior. Trata-se de tutelas plenamente satisfativas[21].

Diferente é a situação em relação à tutela condenatória, já que a crise de direito material decorrente do inadimplemento de uma obrigação não é eliminada com a simples prolação da decisão judicial. A integral satisfação da pretensão somente ocorre mediante a prática de atos materiais aptos a alcançar tal mister[22], salvo se houver colaboração espontânea do devedor.

Dessa forma, inexistindo adimplemento espontâneo, o credor deverá requerer o cumprimento da obrigação que, a depender da espécie, poderá ser realizado por meio de métodos coercitivos (no caso de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa – *v.g.*, *astreintes,* ordem, etc.) ou sub-rogativos (na hipótese de

---

[21] Cfr. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "*Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória*", *in* Revista do Advogado, n. 85, AASP, São Paulo, maio de 2006, p. 65.
[22] Cfr. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "*Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória*", *in* Revista do Advogado, n. 85, AASP, São Paulo, maio de 2006, p. 65.

obrigação de pagar quantia – *v.g.*, penhora, alienação do bem, realização de ativo e pagamento)[23].

A efetividade da tutela condenatória depende da prática destes atos materiais de execução, pouco importando se se realizam em processo *novo* ou no *mesmo* processo.

É certo, porém, não haver dúvida de que a simplificação procedimental tem o condão de conferir celeridade e efetividade, sendo válida, portanto, a opção por método tido pelo legislador como mais eficaz e apto a alcançar o escopo da jurisdição, tal qual a técnica de passagem da cognição à execução sem solução de continuidade da relação jurídica processual.

Contudo, não é a mera eliminação da necessidade de instauração de novo processo autônomo para a satisfação do direito judicialmente reconhecido que irá conferir à tutela condenatória a capacidade de *por si só* dar cabo do integral cumprimento do comando contido na sentença[24].

Desse modo, não se pode olvidar que para o credor receber a quantia que lhe é de direito, necessário possua o devedor bens suficientes a tanto; para que o requerente obtenha o quadro a que famoso artista se obrigou a pintar, é preciso que o requerido voluntariamente – ainda que não de forma espontânea – o faça.

Se inexistir patrimônio apto a adimplir a obrigação pecuniária ou se o réu se recusar a realizar obrigação de fazer personalíssima, arcando por sua conta e risco com todas as consequências do descumprimento da decisão judicial, estará configurada situação de não efetividade da tutela condenatória para a qual inexiste alteração legislativa apta a trazer solução[25].

---

[23] Cfr. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "*Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória*", *in* Revista do Advogado, n. 85, AASP, São Paulo, maio de 2006, p. 69.
[24] Cfr. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "*Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória*", *in* Revista do Advogado, n. 85, AASP, São Paulo, maio de 2006, pp. 68-69.
[25] Diante de tal situação *material* geradora de falta de efetividade, afirma-se que "*nada mais igual do que a execução antes e depois da reforma promovida pela Lei n. 11.232/2005*" (cfr. ASSIS, Araken de. "*Manual da execução civil*", 10ª ed., RT, São Paulo, 2006, p. 7).

Não obstante isso, *legemhabemus*, tendo sido conferida estrutura inédita ao processo civil brasileiro, a qual demandou alterações na legislação processual aptas a comportá-la. Modificações estas que não se limitaram às técnicas predominantemente realizadas na – agora – fase de execução, visto que, para adaptar o procedimento ao novel "sincretismo processual", incursões legislativas foram necessárias também na fase cognitiva[26].

Como não há mais solução de continuidade entre cognição e execução, passou a ser flagrantemente inapropriado conceituar sentença como o ato do juiz que extingue o processo, com ou sem análise de mérito[27].

Abandonou-se o critério topológico vigente na redação original do art. 162, § 1°, do Código de Processo Civil, valendo-se o legislador de definição com base no conteúdo do ato jurisdicional, visto que este não mais possui o condão de necessariamente extinguir o processo[28]. Assim, a sentença tornou-se o ato do juiz que implica alguma das hipóteses contidas nos artigos 267 e 269, do Código[29].

Nessa mesma toada, foi modificado o art. 463, do Código de Processo Civil, visto ser incompatível com o modelo adotado a ideia de que o juiz, ao prolatar a sentença, cumpre e encerra seu dever jurisdicional. De acordo com a atual sistemática, este ofício pode se estender para além da fase cognitiva, vindo a se encerrar somente ao término da fase de cumprimento de sentença[30].

---

[26] Cfr. SICA, Heitor Vitor Mendonça. "*Algumas implicações do novo conceito de sentença, de acordo com a Lei n. 11.232/2005*", *in* CARMONA, Carlos Alberto (coord.). Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil, Atlas, São Paulo, 2007, p. 186.

[27] Cfr. CARNEIRO, Athos Gusmão. "*Do 'cumprimento da sentença', conforme a Lei n. 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?*", *in* Revista do Advogado, n. 85, AASP, São Paulo, maio de 2006, p. 32.

[28] Como é sabido, apesar da literalidade da lei, a sentença, ainda em seu conceito anterior à reforma, raramente de fato encerrava o processo: "*Diga-se, aliás, que a sentença só punha 'termo ao processo' se dela não fosse interposto recurso nenhum, e se dela não coubesse a execução imediata prevista em procedimentos especiais... (mesmo assim, remanescia a questão das condenações sucumbenciais)*" (cfr. CARNEIRO, Athos Gusmão. "*Do 'cumprimento da sentença', conforme a Lei n. 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?*", *in* Revista do Advogado, n. 85, AASP, São Paulo, maio de 2006, p. 33*)*.

[29] Cfr. OLIANI, José Alexandre Manzano. "*Cumprimento da sentença interlocutória que condena ao pagamento de soma, de acordo com a Lei 11.232/05*", *in* SANTOS, Ernane Fidélis (coord.); WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.); NERY JR., Nelson (coord.); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior, RT, São Paulo, 2007, pp. 173-174.

[30] Além disso, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO observa que desde sempre o juiz praticava seu ofício jurisdicional não somente ao prolatar a sentença, fazendo-o ao longo de todo o processo, "*desde que*

Ocorre que tais alterações tiveram implicações não previstas pelo legislador, tendo em vista que sua vontade de forma alguma se confunde com a da lei[31].

O novo conceito de sentença, o qual deixou de contemplar expressamente a extinção do processo como característica definidora, aliado à constatação de que com sua prolação o juiz não mais encerra seu ofício jurisdicional, fez com que parcela da doutrina passasse a admitir ter a Lei n. 11.232/2005 permitido ao juiz fracionar o julgamento do mérito no curso do processo, proferindo tantas sentenças *parciais* quantas sejam necessárias ao esgotamento da apreciação da integralidade da(s) demanda(s) trazida(s) a juízo[32].

Ou seja, independentemente de ter o legislador objetivado tão-somente adaptar a etapa cognitiva ao novo modelo de método de trabalho instituído, o fato é que as alterações geraram consequências não esperadas que devem ser enfrentadas pelos operadores do direito.

A realidade desenhada é cristalina: a sentença passou a ser conceituada pelo conteúdo, não sendo mais imprescindível para sua qualificação o efeito de encerrar o processo – ou eventual fase cognitiva[33]. E não há outra opção ao processualista a não ser se debruçar sobre o fenômeno e dele extrair interpretação que

---

admite a petição inicial, e não apenas ao proferir a sentença; além disso, com a prolação da sentença – embora ato culminante do processo, o juiz não acaba o ofício jurisdicional, que prosseguirá com as atividades processuais decorrentes da interposição de recurso e do cumprimento da própria sentença ou do acórdão que eventualmente venha a substituí-la" (cfr. "*Do 'cumprimento da sentença', conforme a Lei n. 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?*", *in* Revista do Advogado, n. 85, AASP, São Paulo, maio de 2006, pp. 33-34).

[31] CARLOS ALBERTO CARMONA afirma que durante as reuniões realizadas em Brasília quando da discussão da reforma, em nenhum momento foi abordada a possibilidade do "fatiamento" do julgamento da lide, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça decidir acerca da questão à luz de eventuais incompatibilidades do julgamento antecipado parcial com o sistema recursal – ponto que representa um dos objetos de análise do presente trabalho (cfr. "*Ensaio sobre a sentença arbitral parcial*", *in* Revista de Processo, n. 165, RT, São Paulo, nov. 2008, p. 14).

[32] Cfr. SICA, Heitor Vitor Mendonça. "*Algumas implicações do novo conceito de sentença, de acordo com a Lei n. 11.232/2005*", *in* CARMONA, Carlos Alberto (coord.). Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil, Atlas, São Paulo, 2007,p. 187.

[33] Cr. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. "*O novo conceito de sentença de mérito e os problemas recursais*", *in* BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.); SHIMURA, Sérgio (coord.). Execução civil e cumprimento de sentença, v. 2, Método, São Paulo, 2007, p. 77.

confira ao processo a máxima capacidade de produção de resultados, à luz do devido processo legal.

Dessa forma, a fim de possibilitar a utilização da técnica da desacumulação de demandas – ou melhor, da técnica de *decomponibilidade do objeto processual litigioso* – por meio da prolação de sentenças parciais ao longo do processo sincrético, defende-se ter sido afastado do ordenamento jurídico brasileiro o princípio da unicidade do julgamento de mérito, sendo possível ao juiz, em homenagem à celeridade e à efetividade processuais, julgar de forma fatiada o objeto litigioso, tão logo haja demandas maduras e prontas a tanto, prosseguindo-se o processo somente em relação àquelas que ensejassem maior dilação probatória.

Trata-se, em parte,de renovação da discussão travada quando da inclusão do § 6º no art. 273 do Código de Processo Civil (antecipação de tutela de parcela incontroversa do pedido), ocasião em que parte da doutrina identificou tal hipótese como decisão calcada em cognição exauriente, representando verdadeiro fracionamento do julgamento do mérito[34].

Além disso, a possibilidade de prolação de mais de uma sentença ao longo do processo trouxe repercussões significativas na seara recursal, visto que esta não foi contemplada pela reforma, deixando de receber as adaptações necessárias decorrentes da modificação do conceito de sentença.

Diante da impossibilidade de remessa dos autos à instância superior, muito discute a doutrina acerca do recurso cabível contra a sentença parcial. Fala-se em utilização do agravo de instrumento, chegando-se até mesmo à inovação de se propor o emprego de "*apelação por instrumento*" [35].

---

[34] Cfr. MARINONI, Luiz Guilherme. "*Tutela antecipatória e julgamento antecipado. Parte incontroversa da demanda*", RT, 5ª ed., São Paulo, 2002; DIDIER JUNIOR, Fredie. "*Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito*", *in* Revista de Processo, n. 110, RT, São Paulo, abril-junho de 2003, pp. 225-249.

[35] Cfr. MARTINS, Renato Castro Teixeira. "*Apelação por instrumento*", *in* MEDINA, José Miguel Garcia (coord.); CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo (coord.); CERQUEIRA, Luiz Otávio Siqueira de (coord.); GOMES JR., Luis Manoel (coord.). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier, RT, São Paulo, 2008, pp. 836-845.

Destarte, enquanto não são fixadas pela jurisprudência as balizas a serem seguidas, volta a assumir papel de central relevo no sistema o princípio da fungibilidade, que, diante da situação de insegurança criada, encontra atualmente fértil campo de incidência[36].

Ademais, devem ser analisados, ainda, os reflexos do julgamento fracionado do mérito na formação da coisa julgada material e no manejo de eventual ação rescisória, sendo imprescindível considerar o teor da Súmula n. 401, do Superior Tribunal de Justiça, a qual, ao adotar criticado entendimento, prescreve que "*o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*".

Nesse contexto, verifica-se que, além de uma nova proposta de método estatal de solução de conflitos, a Lei n. 11.232/2005 trouxe consigo relevantes incertezas. Há intensa discussão doutrinária quanto (i) ao conceito de sentença; (ii) à possibilidade de julgamento fracionado do mérito; (iii) ao recurso cabível contra a decisão que analisa parcela do mérito; (iv) à formação da coisa julgada material e o início do prazo para ajuizamento de ação rescisória em tais situações.

O objetivo do presente trabalho é examinar o fenômeno do julgamento fracionado do mérito à luz do atual conceito de sentença e suas implicações, a fim de se buscar soluções aptas a extrair o máximo de resultado do processo[37].

Mister, portanto, enfrentar o tema proposto, tendo em mente o perene conflito de valores existente no âmbito do direito processual civil (segurança x celeridade[38]), o qual deve ser equacionado[39] pelos aplicadores do direito de

---

[36] Cfr. NEVES. Daniel Assumpção Amorim. "*O novo conceito de sentença de mérito e os problemas recursais*", *in* BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.); SHIMURA, Sérgio (coord.). Execução civil e cumprimento de sentença, v. 2, Método, São Paulo, 2007, p. 84.

[37] Cfr. SICA, Heitor Vitor Mendonça. "*Algumas implicações do novo conceito de sentença, de acordo com a Lei n. 11.232/2005*", *in* CARMONA, Carlos Alberto (coord.). Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil, Atlas, São Paulo, 2007, p. 190.

[38] Cfr. BEDAQUE. José Roberto dos Santos. "*Efetividade do processo e técnica processual*", Malheiros, São Paulo, 2006, p. 49.

[39] JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ensina que "*no direito, como na vida, a suma sabedoria consiste em conciliar, tanto quanto possível, solicitações contraditórias, inspiradas em interesses opostos e igualmente valiosos, de forma que a satisfação de um deles não implique o sacrifício total de outro*"

acordo com as disposições constitucionais aplicáveis, sempre em busca da tão almejada efetividade processual.

(cfr. *"Efetividade do processo e técnica processual"*, *in* Temas de Direito Processual: Sexta Série, Saraiva, São Paulo, 1997, p. 21).

6. CONCLUSÕES

Do exposto, extraem-se as seguintes conclusões:

i. O Poder Judiciário encontra-se em crise, o que gera o descrédito da população em relação a sua atuação.

ii. Uma das causas de tal cenário é a excessiva morosidade processual, sendo que a Lei n. 11.232/05 visou a conferir maior efetividade à tutela jurisdicional condenatória, criando o processo sincrético.

iii. Em razão dessa reforma processual, foi necessário alterar o conceito de sentença, tendo sido adotado o critério de definição pelo conteúdo e não mais pela eficácia extintiva ou pela topologia do ato.

iv. O novo conceito de sentença representou rompimento do sistema processual com o princípio da unicidade, de modo a possibilitar a decomponibilidade do objeto litigioso do processo, por meio da prolação de sentenças parciais de mérito.

v. No Código de Processo Civil de 1939, eram previstos dois tipos de sentença: definitiva (analisa o mérito da demanda) e terminativa (extinção do processo sem julgamento de mérito). Contra a primeira cabia apelação; contra a segunda, agravo de petição. Assim, a identificação do recurso adequado era feita por meio do critério do conteúdo da decisão, o que gerava insegurança jurídica.

vi. Em 1973, o legislador alterou o conceito de sentença adotando critério topológico para sua identificação. Sentença passou o ato do juiz que extinguia o processo, com ou sem exame de mérito. Essa nova técnica legislativa facilitou sobremaneira a identificação do recurso cabível: se o processo fosse extinto, estar-se-ia diante de sentença, recorrível por apelação; se o processo não fosse extinto, estar-se-ia diante de decisão interlocutória, recorrível por agravo,

vii. Entretanto, a simplificação do sistema recursal não conseguiu, por si só, dotar o processo da efetividade dele esperada. Foi necessária modificação na estrutura do sistema processual, abolindo-se a dicotomia existente entre processo de cognição e processo de execução: a efetivação do direito declarado passou a ser realizada no mesmo processo, dito sincrético.

viii. Nessa linha, a Lei n. 11.232/05 alterou o conceito de sentença, visto que essa não mais extinguia o processo, que deveria prosseguir na fase executiva. Foi adotada definição fundada no conteúdo do ato, sendo classificado como sentença o provimento judicial que contivesse alguma das hipóteses previstas nos artigos 267 e 269, do Código de Processo Civil.

ix. Diante das alterações havidas, é possível concluir que o conceito de sentença é definido pelo legislador, conforme os escopos visados, os quais decorrem da política processual adotada em determinado momento histórico, devendo, portanto, ser analisado à luz da ordem jurídica vigente.

x. De acordo com a sistemática vigente, podem ser identificadas duas modalidades de sentença: a *definitiva*, que analisa o mérito, de acordo com as hipóteses previstas no art. 269, do CPC, independentemente de extinguir ou não o processo; a *terminativa*, que extingue o processo sem julgamento do mérito, por alguma das hipóteses previstas no art. 267, do CPC. Na realidade, adotou-se critério misto para a definição de sentença, já que a eficácia extintiva ainda foi mantida em relação às sentenças terminativas.

xi. A decisão fundada em alguma das hipóteses previstas no art. 267, do CPC, mas que não tem o condão de extinguir o processo é interlocutória.

xii. A Lei n. 11.232/2005 inseriu expressamente no Código de Processo Civil a possibilidade de análise fracionada do objeto do processo por meio de sentenças parciais de mérito, as quais são definidas exclusivamente com base em seu conteúdo. Não é possível haver sentença terminativa parcial, visto que esta ainda tem o condão de necessariamenteextinguir o processo.

xiii. O julgamento parcelado e diferido do mérito é meio de atender ao interesse das partes em ver seus litígios resolvidos com inegável maior rapidez, consubstanciando-se, assim, em importante ferramenta de concretização da garantia constitucional de acesso à "ordem jurídica justa".

xiv. Os provimentos parciais de mérito não podem ser classificados como decisões interlocutórias, pois não é viável considerar a resolução de uma das demandas propostas em juízo como mera questão incidente (art. 162, § 2°, do Código de Processo Civil), visto que se trata de decisão sobre o próprio objeto do processo.

xv. O atual conceito legal de sentença enseja o reconhecimento da possibilidade de sua prolação em relação a parcela das pretensões deduzidas, sendo que a

negativa da existência das sentenças parciais causa insegurança jurídica, por retirar a previsibilidade inerente ao ordenamento jurídico .

xvi. Não há sentido em incentivar o jurisdicionado a cumular demandas, sem a possibilidade de, na hipótese de se mostrar vantajoso, julgá-las em momentos diferentes.

xvii. Verificada a viabilidade do fracionamento do julgamento do objeto do processo, é dever do magistrado proferir sentença parcial, pois a indevida procrastinação de sua apreciação, para o final desenrolar do processo, atenta contra os princípios da efetividade e da celeridade e contra o senso de justiça

xviii. O julgamento fracionado do mérito poderá ser efetivado em favor do réu, sujeito processual igualmente destinatário da garantia constitucional à duração razoável do processo.

xix. A prolação de sentença parcial não ofende ao contraditório, nem à isonomia, os quais devem ser assegurados às partes. O magistrado oferecerá aos sujeitos processuais parciais as mesmas oportunidades para se manifestar, bem como os mesmos instrumentos lhes estarão à disposição para fazerem valer seus direitos.

xx. Eventuais dificuldades envolvendo o sistema recursal não servem de argumento contrário à prolação de sentenças parciais de mérito. A recorribilidade de tais decisões é que tem de ser esclarecida pelos operadores do direito, e não sua prolação evitada.

xxi. É adequado fazer um paralelo entre o julgamento fracionado do mérito e a teoria dos capítulos de sentença.

xxii. Os capítulos de sentença se verificam quando o *petitum*dá ensejo a *decisum* formalmente único, mas com diversos itens, decorrentes da existência de pretensões distintas ou de pretensão que possa ser fragmentada, com a característica de que cada uma delas era passível de ser julgada em processos separados.

xxiii. Se a natureza do objeto do processo ensejará sentença integrada por mais de uma unidade elementar, não há óbice que cada uma dessas unidades, na hipótese de vierem a se tornar maduras para julgamento antes das demais, seja cindida em sentenças diferentes. Se for possível o *plus* de serem julgadas separadamente, em processos diferentes, não há como se negar o *minus* de julgá-las separadamente no mesmo processo.

xxiv. Assim, o ponto de encontro entre a cisão do julgamento do mérito e a teoria dos capítulos de sentença é justamente esse: o julgamento fracionado do mérito pode incidir nas situações em que se formariam capítulos de mérito autônomos, ou seja, quando houver objeto processual complexo ou decomponível.

xxv. A cisão do exame do mérito encontra dois grandes óbices teóricos à sua ampla efetivação: princípio da unicidade da sentença e princípio da correlação. Porém, devem ser superados em homenagem à garantia constitucional a um processo com duração razoável.

xxvi. O dogma da unicidade do julgamento de mérito representa, na verdade, um mito, pois o próprio Código de Processo Civil sempre previu, de forma expressa, situações em que, dentro do mesmo processo e em razão da natureza deste, proferir-se-iam mais de uma sentença, que, sendo sucessivas, na verdade, seriam parciais (*v.g.*, ação de prestação de contas, ação de consignação em pagamento, ação demarcatória).

xxvii. O ideal de decisório único não pode ser mantido a todo custo, sacrificando-se a celeridade e comprometendo-se a obtenção de tutela jurisdicional tempestiva, num processo de duração razoável e sem dilações indevidas.

xxviii. A Lei n. 11.232/05, ao retirar a eficácia extintiva da sentença, permitiu fossem proferidos mais de um ato dessa natureza no mesmo processo.

xxix. Não é razoável nem proporcional que se privilegie a unicidade do ato sentencial em detrimento da efetividade processual, em plena afronta à nova redação do art. 162, § 1°, do Código de Processo Civil.

xxx. Da análise sistemática e teleológica dos artigos 162, § 1°, e 269, caput, do Código de Processo Civil, é possível concluir que o legislador reformista rompeu de vez com o dogma da unicidade do julgamento de mérito, constatação que encontra fundamento de validade nos incisos XXXV e LXXVIII, do art. 5°, da Constituição Federal.

xxxi. A sentença *citra petita* é aquela que não possui algum capítulo de mérito indispensável, implicando denegação de justiça e desconsideração à própria garantia constitucional do direito de acesso à Justiça. Entretanto, tal vício não ocorre na sentença parcial, visto que o pedido não analisado será objeto de decisão posterior, não havendo se falar em ausência de capítulo de mérito indispensável, nem em violação à garantia constitucional de acesso ao Judiciário.

xxxii. Os fenômenos da sentença parcial e da sentença *infra petita* são inconfundíveis. Nessa última o órgão jurisdicional comete uma ilegalidade, pois não enfrenta todos os pedidos formulados que deveriam ser analisados naquele momento, sendo proferida decisão incompleta. Já a primeira, ao contrário, não apresenta necessariamente nenhum vício intrínseco: não há qualquer incompletude, visto que examina pedidos específicos, que se encontram maduros para imediato julgamento, sendo que o restante do objeto litigioso do processo, em razão de em relação a ele ser imprescindível maior dilação probatória, será analisado ulteriormente, completando-se, assim, a prestação jurisdicional.

xxxiii. O princípio da congruência deve ser considerado à luz do segmento de mérito analisado pela sentença parcial. Dessa forma, deve ser examinado em dois momentos diferentes, na hipótese de prolação de sentença parcial de mérito: primeiro, em relação à decisão parcial e à parcela da demanda efetivamente decidida; segundo, no tocante à decisão final e à parcela da demanda que ainda deveria ser apreciada.

xxxiv. Ainda que se considere a sentença parcial como maculada pelo vício *citra petita*, cogitar de sua anulação seria um grande desserviço à efetividade processual, caso a análise da parcela autônoma da demanda efetivamente julgada não seja, em si mesma, portadora de qualquer vício. Assim, a consequência decorrente seria seu aproveitamento, determinando-se o prosseguimento do processo para a decisão da parcela restante do objeto do processo, situação que naturalmente ocorreria sese considerasse inexistente o famigerado defeito.

xxxv. A razoável duração do processo encontra-se no equilíbrio entre segurança e celeridade.

xxxvi. Não há dúvidas de que o direito ao processo sem dilações indevidas integra a ideia de devido processo constitucional, sendo direito fundamental dotado de aplicabilidade imediata, por força do art. 5º, § 1º, da Constituição.

xxxvii. Além do art. 5º, LXXVIII, da CF, há diversas disposições constitucionais (artigos 5º, XXV; 93, II, "c", XII e XV; e 37, *caput*) e infraconstitucionais (artigos 330, do CPC; 35, III e IV, do Estatuto da Magistratura; 20, do Código de Ética da Magistratura) destinadas a conferir celeridade ao processo.

xxxviii. O julgamento fracionado do mérito é ferramenta que assegura um processo efetivo e célere, pois a prática de qualquer ato processual posterior ao

amadurecimento da demanda para julgamento, representa ofensa ao direito fundamental a um processo sem dilações indevidas.

xxxix. As sentenças parciais se mostram não apenas como possíveis, mas sim como verdadeira necessidade, à luz do direito constitucional à razoável duração do processo, o qual traz como consequência a impossibilidade de o juiz adiar a concessão da tutela jurisdicional depois de já ter formado sua convicção. Impossibilitar a fragmentação do julgamento da demanda, na hipótese de parcela do objeto processual encontrar-se pronta para imediata decisão, implica inequívoca dilação temporal indevida, afrontando ao art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.

xl. A desacumulação de demandas pode ocorrer por iniciativa do autor, do réu, de ambas as partes, ou do juiz.

xli. Para que se admita o julgamento fracionado do mérito, é indispensável que o objeto do processo seja complexo, em razão de cumulação de pedidos, ou que o pedido único formulado seja decomponível.

xlii. Se o objeto processual simples é decomponível, de modo que sua cisão ideal possa ocorrer em capítulos diversos e autônomos, nada impede seja julgado por meio de decisões separadas, na hipótese de amadurecimento antecipado de parcela ideal do pedido.

xliii. Ocorre cúmulo subjetivo na hipótese de uma só demanda ser deduzida por e/ou contra mais de um sujeito processual. Normalmente, o cúmulo subjetivo vem acompanhado de uma acumulação objetiva, não obstante seja prescindível a manifestação concomitante dos fenômenos.

xliv. Sendo possível a adoção de solução diversa para cada sujeito processual, nada impede que o magistrado cinda o julgamento do mérito, caso o pedido formulado se mostre maduro para julgamento em relação a parcela dos sujeitos processuais. Nessa linha, verificada a possibilidade de redução ou até mesmo de extinção do cúmulo subjetivo, deve o magistrado proferir sentença parcial de mérito, entregando de forma imediata a tutela jurisdicional pleiteada, prosseguindo o processo em relação aos demais litisconsortes.

xlv. Todavia, o litisconsórcio unitário impõe ao magistrado que adote idêntica solução para todos os litisconsortes, de modo que não haverá a divisão da decisão em capítulos diversos, sendo irrelevante ser facultativo ou necessário o litisconsórcio.

xlvi. Assim, embora exista pluralidade de sujeitos em um dos polos da relação jurídica processual, no litisconsórcio unitário haverá demanda única, visto que a relação jurídica de direito material é uma só. Inexiste, portanto, objeto processual complexo, sendo que a sentença proferida conterá apenas um capítulo de mérito.

xlvii. É de se observar que se o objeto processual for decomponível, haverá possibilidade de prolação de sentença parcial de mérito, ainda que de litisconsórcio unitário se trate.

xlviii. A cumulação objetiva de demandas pode ocorrer por cúmulo de pedidos ou de fundamentos . Entretanto, o cúmulo objetivo por multiplicidade de fundamentos não dá ensejo à complexidade do objeto do processo, visto que, embora vários as razões de fato e de direito invocadas, o resultado útil do processo na vida dos litigantes é sempre um só.

xlix. Quanto à cumulação de pedidos, a depender de sua natureza, o autor poderá pretender a procedência de todas as demandas cumuladas (cumulação própria: simples ou sucessiva) ou de apenas algumas (cumulação imprópria: eventual ou alternativa).

l. Na cumulação simples, o julgamento fracionado do mérito pode incidir sobre qualquer dos pedidos cumulados, já que entre eles inexiste preferência ou relação de prejudicialidade.

li. Na cumulação sucessiva, o julgamento fracionado do mérito pode ter como objeto apenas o primeiro pedido, já que autônomo e prejudicial em relação ao segundo; antecipar-se o julgamento do pedido prejudicado não é possível , visto que a controvérsia existente em relação ao primário torna logicamente insustentável o exame do pedido sucessivo.

lii. Na cumulação eventual ou subsidiária, comprovada improcedência do pedido antecedente e da necessidade de dilação probatória do pedido subsequente, nada impede que o magistrado pronuncie a improcedência daquele por meio de sentença parcial de mérito, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos para o julgamento do pedido subsequente. Tal modalidade de cumulação não comporta sentença parcial de mérito de procedência do pedido antecedente, visto que o juiz, ao assim decidir, estaria proferindo sentença final, já que eventuais pedidos subsequentes restariam prejudicados, nada mais havendo a ser apreciado no processo.

liii. No pedido alternativo, não há qualquer espécie de cumulação de demandas, pois, não obstante sejam formulados dois pedidos, ambos se referem a uma só pretensão, já que o acolhimento de qualquer deles é suficiente à integral satisfação dos interesses do autor. Impossível que se profira sentença parcial de procedência de qualquer dos pedidos alternativos, visto que se trataria, na verdade, de decisão final. Entretanto, é possível imaginar a prolação de decisão parcial de improcedência de um dos pedidos alternativos, eliminando-se um dos bens da vida (pedido mediato) visados pelo autor, prosseguindo o processo para o exame de seu direito à obtenção do bem da vida restante.

liv. O cúmulo objetivo por multiplicidade de fundamentos não gera complexidade do objeto processual.

lv. Os fundamentos da demanda ou da defesa não integram o objeto litigioso do processo, dizendo respeito não ao mérito, mas, sim, às questões de mérito.

lvi. A autorização de prolação de sentenças parciais, trazida pela Lei n. 11.232/05, não alcança o proferimento de decisões interlocutórias que examinem apenas questões de mérito, sem implicar qualquer das hipóteses previstas no art. 269, do CPC. A sede adequada para a resolução de questões de mérito não são as decisões interlocutórias, mas sim a parte da fundamentação da sentença, nos termos dos artigos 458 e 469, do Código, sendo inviável, portanto, a cisão de seu julgamento.

lvii. A decisão interlocutória que soluciona incidentalmente questão de mérito é juridicamente inexistente, incapaz de gerar quaisquer efeitos e de transitar em julgado, não podendo sequer ser alcançada pela preclusão.

lviii. Assim, o magistrado pode e deve reexaminar a questão ao proferir sentença final, seja para retificar ou confirmar o quanto decidido em momento processual inoportuno. Se não o fizer haverá decidido, na sentença, questão prejudicada sem se manifestar sobre questão prejudicial, proferindo provimento jurisdicional em afronta aos artigos 2º, 5º, 325, 458, II e 459, do Código de Processo Civil.

lix. A decisão interlocutória que cinde o julgamento de questões de mérito é inexistente, enquanto a sentença subsequente, proferida sem o reexame do ponto analisado na referida interlocutória, é nula, pois não resolve integralmente a causa trazida a juízo (sentença *citra petita*).

lx. Duas opções se abrem à parte prejudicada em relação à sentença que analisa a demanda sem reenfrentar a questão de mérito indevidamente antecipada: (i)

provocar o controle jurisdicional pela via recursal, sanando-o no âmbito da mesma relação jurídica processual; (ii) ajuizar ação rescisória, no biênio decadencial, contra a sentença, sob o fundamento de essa ser *citra petita*, já que não analisado um dos fundamentos da demanda (ou da defesa) que mantém nítida relação de prejudicialidade com a questão principal, condicionando, assim, o resultado do julgamento do mérito.

lxi. O art. 273, § 6º, do Código de Processo Civil, é antecipação dos efeitos da tutela, concedido por meio de decisão interlocutória, fundada em cognição sumária, revogável e provisória. Considerá-lo como julgamento parcial antecipado implicaria reconhecer sua revogação tácita pela Lei n. 11.232/2005, tendo em vista que esse diploma normativo regulou de forma integral julgamento fracionado por meio de sentença parcial.

lxii. São três os requisitos necessários à incidência do art. 273, § 6º: (i) incontrovérsia do pedido; (ii) verossimilhança das alegações; (iii) não subordinação do pedido incontroverso a questão prejudicial .

lxiii. A antecipação dos efeitos da tutela com base na incontrovérsia parcial somente se aplica em situações de ausência de impugnação, as quais propiciam ao magistrado condições apenas de exercer cognição superficial sobre os elementos de informação dos autos. As hipóteses de reconhecimento jurídico parcial do pedido, transação parcial, renúncia parcial do direito e amadurecimento parcial de parcela do objeto litigioso do processo possibilitam cognição exauriente, ensejando a prolação e sentença parcial de mérito, nos termos dos artigos 162, § 1°, 269 e 330, I, todos do Código de Processo Civil.

lxiv. O art. 273, § 6º, do Código de Processo Civil, pode ser aplicado nas hipóteses em que não se verificam os efeitos da revelia (*v.g.*, demanda versando direitos indisponíveis).

lxv. A cisão do julgamento de mérito é contemplada, em maior ou menor grau de intensidade, de forma expressa, nos ordenamentos italiano, chileno, francês, alemão e português.

lxvi. Admitida a existência do julgamento fracionado do mérito mediante sentença parcial, a questão do recurso cabível contra tal pronunciamento judicial é tormentosa na doutrina pátria, a qual se divide entre os que defendem ser cabível o recurso de agravo de instrumento e aqueles que entendem interponível a apelação.

lxvii. A simplista negativa de existência de uma sentença parcial de mérito, classificando-a como interlocutória com objetivo único de afastar o cabimento do recurso de apelação, não enfrenta a situação de forma adequada, visto que deixa sem resposta problemas que não podem ser ignorados.

lxviii. De sentença, parcial ou final, cabe apelação, devendo os operadores do direito buscar as compatibilizações necessárias à extração da maior dose de efetividade possível do instrumento estatal.

lxix. A interposição de apelação por instrumento encontraria óbice no princípio da legalidade e da taxatividade dos recursos.

lxx. A formação de autos suplementares consubstanciar-se-ia na hipótese menos traumática ao sistema, visto que permaneceriam em primeiro grau de jurisdição, propiciando o julgamento da parcela do mérito ainda não analisada, e viabilizando o imediato exame do apelo contra a sentença parcial pelo tribunal.

lxxi. Trata-se, portanto, de mecanismo compatível com o atual sistema recursal, capaz de garantir todas as vantagens da impugnação da sentença parcial por apelação por instrumento (*v.g.*, efeito suspensivo, prazo, preparo, possibilidade de reiteração de agravos retidos, revisão, sustentação oral, interposição de embargos infringente), sem a desvantagem da discussão acerca da necessidade de intervenção legislativa.

lxxii. As técnicas do julgamento fracionado do mérito e da sentença parcial são repelidas pela doutrina unicamente por conta das dificuldades procedimentais que acarretam no plano recursal. No entanto, é evidente que dificuldades práticas não podem servir de óbice a inviabilizar ferramentas processuais capazes de conferir significativa efetividade ao método estatal de resolução de conflitos, devendo os processualistas realizar, à luz do ordenamento vigente, as adaptações procedimentais necessárias.

lxxiii. Diante das dificuldades práticas que a prolação de sentenças parciais enseja, mostra-se necessária a aplicação ampla do princípio da fungibilidade recursal, até que nova legislação seja introduzida no sistema processual ou se firme na jurisprudência um posicionamento.

lxxiv. Entre agravo de instrumento, apelação por instrumento e formação de autos suplementares, o que não pode se admitir é prejudicar o jurisdicionado, que nada tem a ver com a imprecisão do legislador e com os diversos entendimentos adotados pelos comentadores da lei.

lxxv. Com a possibilidade de generalização das sentenças parciais de mérito no procedimento, ganha relevante destaque o fenômeno da formação progressiva da coisa julgada, a qual é admitida pela doutrina na hipótese de divisão da sentença em capítulos autônomos.

lxxvi. A análise do mérito em mais de uma decisão no mesmo processo, possibilita a aquisição da qualidade de coisa julgada material, de forma independente, por cada uma das sentenças parciais.

lxxvii. O fenômeno da coisa julgada parcial verifica-se, a rigor, sempre que uma decisão contendo mais de um capítulo de mérito é objeto de recurso parcial, de modo que o capítulo não impugnado transitaria imediatamente em julgado. Tal raciocínio pode ser perfeitamente transportado para as situações de julgamento fracionado do mérito, diante da semelhança existente entre os fenômenos.

lxxviii. O termo inicial do prazo para propositura da ação rescisória se dará com o trânsito em julgado da sentença parcial de mérito, podendo a referida demanda desconstitutiva ser ajuizada antes mesmo de encerrado o processo no qual a decisão rescindenda foi proferida.

lxxix. Contudo, o STJ adotou entendimento contrário ao ora defendido, consubstanciado na Súmula n. 401: "*O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*".

lxxx. Ainda que se inicie no mesmo momento o prazo de ajuizamento da rescisória de decisões transitadas em julgado em ocasiões diferentes, a multiplicidade de ações não será evitada, caso tenham sido proferidas por Tribunais diversos, devendo serem observadas as regras de competência.

lxxxi. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça ao considerar a ação una desprezou por completo a teoria dos capítulos da sentença.

lxxxii. No mais, a formação da coisa julgada material não está vinculada à decisão integral da lide trazida a juízo, tendo em vista que sentenças *infra petita* também transitam materialmente em julgado.

lxxxiii. Além disso, a formação progressiva da coisa julgada é expressamente admitida pelo art. 498, do Código de Processo Civil.

lxxxiv. A solução indicada pelo Superior Tribunal de Justiça, além de não ter o condão de alcançar o objetivo proposto, traz óbices indevidos ao julgamento fracionado

do mérito. Mais correto o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula n. 100 de sua jurisprudência dominante.

lxxxv. Não há dúvidas acerca da formação progressiva da coisa julgada na hipótese de cisão do julgamento do mérito. O trânsito em julgado material independe da extinção do processo e da solução integral da lide trazida a juízo, sendo certo que este último fenômeno não tem o condão de transformar em coisa julgada as decisões anteriormente preclusas.

lxxxvi. Assim, se a decisão parcial de mérito é fundada em cognição exauriente, tendo aptidão a se tornar definitiva, é capaz de adquirir a qualidade de coisa julgada material.

lxxxvii. Por força do direito à razoável duração do processo e do direito à segurança jurídica, discrepâncias lógicas eventualmente existentes entre coisas julgadas de sentenças parciais proferidas no mesmo processo são relevantes apenas no campo das preocupações teóricas, pois cada uma das decisões parciais de mérito, por serem autônomas, é capaz de produzir seus efeitos práticos, independentemente de qualquer outra circunstância.

lxxxviii. A execução da sentença parcial de mérito não será provisória, mas, sim, definitiva, ainda mais se considerando que o julgamento da parcela da demanda restante não terá qualquer influência sobre o já decidido e materialmente transitado em julgado.

lxxxix. A execução definitiva da sentença parcial de mérito deverá ser realizada por meio da aplicação analógica do art. 475-I, § 2º, do Código de Processo Civil.

xc. Rejeitar a formação da coisa julgada material parcial atenta contra os princípios da efetividade processual e da segurança jurídica. Obstar sua execução definitiva agride os princípios da celeridade e da economia processual, visto que não há sentido em estender o processo no tempo, se a tutela jurisdicional já pode ser imediatamente realizada.

7. BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, José Henrique Mouta. "*Coisa julgada progressiva & resolução parcial do mérito*", Juruá, Curitiba, 2008.

_____. "*Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual?*", *in* Revista de Processo, n. 116, pp. 206-230.

ARMELIN, Donaldo. "*Notas sobre sentença parcial e arbitragem*", *in* Revista de Mediação e Arbitragem, n. 18, julho a setembro de 2008, pp. 274-300.

ASSIS, Araken de. "*Manual da execução civil*", 10ª ed., RT, São Paulo, 2006.

AYOUB, Luiz Roberto; PELLEGRINO, Antônio Pedro. "*A sentença parcial*", *in* Revista de Arbitragem e Mediação, n. 22, RT, São Paulo, jul.-set./2009, pp. 33-53.

BAPTISTA, José João. "*Processo civil I: Parte geral e processo declarativo*", 8ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

BARBOSA, Rui. "*Oração aos moços*", 6ª ed., Edições Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "*A efetividade do processo de conhecimento*", *in* Revista de Processo, n. 74, RT, São Paulo, abril–junho de 1994, pp. 126-135.

_____. "*A nova definição de sentença*",*in* Temas de Direito Processual: Nona Série, Saraiva, São Paulo, 2007, pp. 167-178.

_____. "*Comentários ao Código de Processo Civil*", v. V, 10ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2002.

_____. "*Correlação entre o pedido e a sentença*", *in* Revista de Processo, n. 83, pp. 207-215.

_____. "*Efetividade do processo e técnica processual*", *in* Temas de Direito Processual: Sexta Série, Saraiva, São Paulo, 1997.

_____."*Item do pedido sobre o qual não houve decisão. Possibilidade de reiteração noutro processo*", *in* Temas de direito processual civil, 2ª série, Saraiva, 1988.

_____."*Juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*", Borsói, Rio de Janeiro, 1968.

_____."*Miradas sobre o processo civil contemporâneo*", *in* Temas de Direito Processual: Sexta Série, São Paulo, Editora Saraiva, 1997.

_____. "*O futuro da justiça: alguns mitos*", *in* Temas de Direito Processual: Oitava Série, São Paulo, Saraiva, São Paulo, 2004.

_____. "*Os novos rumos do processo civil brasileiro*", *in* Temas de Direito Processual: Sexta Série, Saraiva, São Paulo, 1997.

_____."*Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade*", *in* Revista de Processo, n. 141, RT, São Paulo, nov./2006, pp. 7-19.

_____. "*Tutela de urgência e efetividade do direito*", *in* Temas de direito processual:Oitava Série, Saraiva, São Paulo, 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "*Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória*", *in* Revista do Advogado, n. 85, AASP, São Paulo, maio de 2006, pp. 63-77.

_____."*Efetividade do processo e técnica processual*", Malheiros, São Paulo, 2006.

_____."*Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório*", *in* CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord.); BEDAQUE José Roberto dos Santos (coord.). "Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)", RT, São Paulo, 2002, pp. 13-52.

_____. "*Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*", 5ª ed., Malheiros, São Paulo, 2009.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. "*O novo CPC: a terceira etapa da reforma*", Saraiva, São Paulo, 2006.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. "*Capítulos de sentença e efeitos dos recursos*", RCS Editora, São Paulo, 2006.

_____. "*Notas sobre a tutela antecipada 'parcial' na nova reforma do Código de Processo Civil*", *in* Revista dos Tribunais, n. 808, fevereiro de 2003, pp. 73-81.

BRASIL. Senado Federal. "*Anteprojeto do novo Código de Processo Civil*", disponível em http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf, acessado em 16.5.11.

BRASIL. Congresso Nacional. "*Exposição de motivos do Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*", disponível em http://www.ombadvocacia.com.br/acervo/CODIGOS/CODIGOPROCESSOCIVIL.PDF , acessado em 6.7.11.

BUENO, Cássio Scarpinella. "*A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005*", v. 1, Saraiva, São Paulo, 2006.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *"O problema do acesso à justiça no Brasil"*, *in* Revista de Processo, ano X, n. 39, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, julho-setembro de 1985, pp. 78-97.

CAMARDI, Giuseppe. "*Le sentenze non definitive su questioni preliminari di mérito*", *tesi di dottorato* apresentada à Universitá di Bologna, disponível em <http://amsdottorato.cib.unibo.it/771/1/Tesi_Camardi_Giuseppe.pdf>, acessado em 16.7.2012.

CAMBI, Accácio. "*Novo conceito de sentença e sua repercussão no ordenamento processual (na classificação das sentenças e no sistema recursal)*, *in* Revista de Processo, n. 182, RT, São Paulo, abril de 2010, pp. 17-55.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant; NORTHFLEET, Ellen Gracie (trad.). "*Acesso à justiça*", Fabris, Porto Alegre, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. "*Ensaio sobre a sentença arbitral parcial*", *in* Revista de Processo, n. 165, RT, São Paulo, nov. 2008, pp. 9-28.

_____."*Reforma da Constituição e processo: promessas e perspectivas*", *in* Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 61/62, janeiro-dezembro de 2005, pp. 1-12.

CARNEIRO, Athos Gusmão. "*Ação rescisória, biênio decadencial e recurso parcial*", disponível em http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Athos%20Gusm%C3%A3o%20Carneiro%20formatado.pdf, acessado em 19.1.12.

_____."*Da antecipação de tutela*", Forense, Rio de Janeiro, 2002.

_____. "*Do 'cumprimento da sentença', conforme a Lei n. 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?*", *in* Revista do Advogado, n. 85, AASP, São Paulo, maio de 2006, pp. 13-35.

CARPI, Federico; COLESANTI, Vittorio; TARUFFO, Michele. "*Commentario breve al codice di procedura civile*", 4ª ed., Padova: CEDAM, 2002.

CARRIÓ, Genaro. "*Notas sobre derecho y lenguaje*". 4ª edição, Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1990.

CASSOL, Maria Helena. "*Perspectivas atuais da tutela antecipada e a quebra do princípio da unicidade da sentença*", *in* Revista da AJURIS, n. 111, AJURIS, Rio Grande do Sul, setembro de 2008, pp. 151-176.

CAZETTA JÚNIOR, José Jesus. "*Cumulação simples de pedidos e julgamento incompleto do recurso especial: variações em tono de uma questão polêmica*", *in* CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord.); BEDAQUE José Roberto dos Santos (coord.). Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas), RT, São Paulo, 2002, pp. 429-448.

CENCI, Fábio; SOUZA, MARCHI, Paola M. Casagrande. "*Novo (novo?) conceito de sentença*", *in* Revista Bonijuris, n. 557, Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, Curitiba, abril de 2010, pp. XXI-XXVIII.

CHIOVENDA, Giuseppe. "*Instituições de direito processual civil*", Bookseller, Campinas, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. "*Teoria geral do processo*", 20ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2004.

CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. *"O novo conceito de sentença visto pelos tribunais"* *in* Revista de Processo, n. 171, RT, São Paulo, maio de 2009, pp. 282-297.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. "*Duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal)*", *in* MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.); JOBIM, Eduardo (coord). O Processo na Constituição, QuartierLatin, São Paulo, 2008, pp. 321-342.

_____. "*Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos*", *in* CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord.); BEDAQUE José Roberto dos Santos (coord.). Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas), RT, São Paulo, 2002, pp. 279-294.

_____. "*Tempo e processo*", RT, São Paulo, 1997.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luis Carlos de. "*Lições de história do processo civil romano*",1ª ed., RT, São Paulo, 2001.

DALL'ALBA, Felipe Camilo. "*Julgamento antecipado ou antecipação dos efeitos da tutela do pedido incontroverso?*", *in* Revista de Processo, n. 128, pp. 207-223.

DIAS, Jean Carlos. "*A configuração da coisa julgada parcial e suas repercussões processuais no âmbito do cumprimento das sentenças*", *in* Revista de Processo n. 135, RT, São Paulo, maio de 2006, pp. 267-276.

DIDIER JUNIOR, Fredie. "*Ações concorrentes. Prejudicialidade e preliminaridade. Conexão. Suspensão do processo. Litispendência. Continência. Cumulação subsidiária de pedidos. Cumulação ulterior de pedidos. Honorários advocatícios*", *in* Revista Forense, n. 385, Forense, Rio de Janeiro, maio-jun/2006, pp. 235-251.

_____. "*Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito*", *in* Revista de Processo n. 110, RT, São Paulo, abril-junho de 2003, pp. 225-251.

DINAMARCO, Cândido Rangel. "*A reforma da reforma*", Malheiros, São Paulo, 2002.

_____."*Capítulos de sentença*", 4ª ed., Malheiros, São Paulo, 2009.

_____."*Fundamentos do processo civil moderno*", 3ª ed., Malheiros, São Paulo, 2000.

_____."*Instituições de direito processual civil*", 6ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009.

_____."*Nova era do processo civil*", 1ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004.

DORIA, Rogéria Dotti. "*A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*", RT, São Paulo, 2004.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. "*Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*", 2ª ed. Atlas, São Paulo, 1994.

FERREIRA, William Santos. "*Aspectos polêmicos e práticos da nova reforma processual civil*", Forense, Rio de Janeiro, 2003.

FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. "*Sentença parcial de mérito na arbitragem*", *in* Temas de arbitragem: primeira série, Renovar, São Paulo, 2010, pp. 149-188.

FLACH, Rafael. "*A súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça e a coisa julgada progressiva*", *in* Revista de Processo, n. 185, RT, São Paulo, julho de 2010, pp. 175-210.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. "*A arbitragem e a reforma processual da execução*", *in* Revista de Arbitragem e Mediação, n. 14, RT, São Paulo, jul-set./2007, pp. 30-47.

FRIAS, Jorge Eustácio da Silva. "*A multa pelo descumprimento da condenação em quantia certa e o novo conceito de sentença*", *in* Revista dos Tribunais, v. 858, abril de 2007, pp. 48-81.

GAJARDONI, Francisco da Fonseca. "*O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide*", *in* Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, n. 45, jan-fev./2007, pp. 102-131.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. "*Capítulos autônomos da decisão e momentos de seu trânsito em julgado*", *in* Revista de Processo n. 111, RT, São Paulo, 2003, pp. 290-305.

_____."*Terceira fase da reforma do Código de Processo Civil*", v. 2, Método, São Paulo, 2006.

GIUSTI, Gilberto; MARQUES, Ricardo Dalmaso. "*Sentenças arbitrais parciais: uma análise prática*", *in* Revista de Arbitragem, n. 26, RT, São Paulo, jul.-set./2010, pp. 46-58.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto. "*O princípio constitucional da eficiência no processo civil*". 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-085839/, acessado em3.7.2012.

GRECO, Leonardo. "*Concurso e cumulação de ações*", *in* Revista de Processo, n. 147, RT, São Paulo, maio de 2007, pp. 11-26.

_____. "*Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei n. 11.232/05*", *in* Revista do Advogado, n. 85, AASP, São Paulo, maio de 2006, pp. 97-111.

GUERREIRO, Mario Augusto Figueiredo de Lacerda. "*Critérios para a densificação do conceito de 'prazo razoável' no processo civil*", *in* Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n. 70, jan-mar/2007, pp. 47-67.

HOFFMAN, Paulo. "*O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana*", *in* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.), WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.), GOMES JR., Luiz Manoel (coord.), FISCHER, Octavio Campos (coord.), FERREIRA, William Santos (coord.), Reforma do Judiciário, RT, São Paulo, 2005, pp. 571-589.

JORGE, Flávio Cheim. "*Teoria geral dos recursos cíveis*", Forense, Rio de Janeiro, 2003.

JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha; DIDIER JUNIOR, Fredie. "*A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às Leis n. 11.187 e 11.232, de 2005; 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006*", Saraiva, São Paulo, 2006.

_____. "*A nova reforma processual*", 2ª ed. Saraiva, 2003, São Paulo.

LAZARI, Rafael José Nadim; SOUZA, Gelson Amaro de. "*Breves apontamentos sobre a apelação por instrumento*", disponível em http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Breves%20Apontamentos%20sobre%20a%20Apela%C3%A7%C3%A3o%20por%20Instrumento%20-%20Rafael%20Jos%C3%A9%20Nadim%20de%20LAZARI%20e%20Gelson%20Amaro%20de%20SOUZA.pdf, acessado em 28.6.11.

LENZA, Pedro. "*Direito Constitucional Esquematizado*", 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008.

LEONEL, Ricardo de Barros. "*Objeto litigioso do processo e o princípio do duplo grau de jurisdição*", *in* CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord.); BEDAQUE José Roberto dos Santos (coord.). Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas), RT, São Paulo, 2002, pp. 343-410.

LIEBMAN, Enrico Tullio. "*Eficácia e autoridade da sentença*", 3ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1984.

LOPES, João Batista. "*Tutela antecipada no processo civil brasileiro*", RT, São Paulo, 3ª ed., 2007.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. "*Antecipação de tutela da parcela incontroversa do mérito e o conceito de sentença*", disponível em

http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Rodrigo%20Ramina%20de%20Lucca.pdf, acessado em 28.6.11.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. "*Estabilização da tutela antecipada e julgamento parcial do mérito*", disponível em http://direitoprocessual.org.br/fileManager/Paulo_Lucon___Estabilizao_da_tutela_antecipada_e_julgamento_parcial_do_mrito.doc, acessado em 10.1.12.

_____. "*Sentença e liquidação no CPC (Lei n. 11.232/2005)*", disponível em http://novo.direitoprocessual.org.br/fileManager/Paulo_Lucon___Sentena_e_liquidao_no_CPC.doc, acessado em 6.6.11.

LUISO, Francesco Paolo. "*Diritto processuale civile*", 2ª ed., Giuffrè, Milano, 1999.

MACHADO, Daniel Carneiro. "*O novo conceito de sentença e a natureza jurídica do ato judicial que resolve questões incidentais.*", *in* Revista do Tribunal Regional da 1ª Região, v. 22, n. 4, abril de 2010, disponível em http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/34805/novo_conceito_senten%C3%A7a_machado.pdf?sequence=1, acessado em 9.7.11.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. "*Cumulação de ações no processo civil*", *in* Revista de Processo n. 17, RT, São Paulo, jan.-mar./1980, pp. 61-78.

MANDRIOLI, Crisanto. "*Diritto processuale civile*", v. II, 14ª ed., Torino, 2002.

MARCATO, Antonio Carlos. "*Ação de consignação em pagamento*", 6ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. "*Técnica processual e tutela dos direitos*", RT, São Paulo, 2004.

_____. "*Tutela antecipatória e julgamento antecipado. Parte incontroversa da demanda*", RT, 5ª ed., São Paulo, 2002.

_____. "*Tutela antecipatória de parcela do pedido ou de pedido cumulado*", *in* Revista do TST, n. 66, jan.-mar./2000, pp. 77-80.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. "*Manual do processo de conhecimento*", 5ª ed., RT, São Paulo, 2006.

MARTINS, Pedro Batista. "*A arbitragem e o mito da sentença parcial*", *in* CARMONA, Carlos Alberto (coord.); LEMES, Selma Ferreira (coord.); MARTINS, Pedro Batista (coord.). Arbitragem: Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares *in memoriam*, Atlas, São Paulo, 2007, pp. 267-284.

MARTINS, Renato Castro Teixeira. "*Apelação por instrumento*", *in* MEDINA, José Miguel Garcia (coord.); CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo (coord.); CERQUEIRA, Luiz Otávio Siqueira de (coord.); GOMES JR., Luis Manoel (coord.). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier, RT, São Paulo, 2008, pp. 836-845.

MARTINS, Sandro Gilbert. "*Reflexos do novo conceito de sentença (CPC, art. 162, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005)*", *in* Revista de Processo, n. 163, RT, São Paulo, setembro de 2008, pp. 305-311.

MELLO, Rafael Corte. "*Sentenças liminares ou sentenças parciais de mérito?*", *in* ARMELIN, Donaldo (coord.). Tutelas de urgência e cautelares, Saraiva, São Paulo, 2010, pp. 968-985.

MILMAN, Fabio. "*O novo conceito legal de sentença e suas repercussões recursais: primeiras experiências com a apelação por instrumento*", *in* Revista de Processo, n. 150, RT, São Paulo, agosto de 2007, pp. 160-174.

MITIDIERO, Daniel. "'*Direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6º, CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, CF/88)*", *in* Revista de Processo, n. 149, pp. 105-119.

MONTEIRO FILHO, Ralpho Wando de Barros; LUZ, Rolando Maria da. "*O novo conceito de sentença*", *in* Atualidade do Processo Civil, vol. I, ABDR, São Paulo, 2007, pp. 141-151.

MONTESANO, Luigi. "*Sentenza parziale su questione di merito non 'preliminare' di domanda 'indivisibile'*", *in* Riv. dir. proc. 1970.

NALINI, José Renato. "*Ética da Magistratura*", RT, São Paulo, 2009.

NEFFA JUNIOR, José Antônio. "*Acesso à justiça e recorribilidade imediata das decisões interlocutórias em primeiro grau de jurisdição*", disponível em http://www.fdv.br/mestrado/dissertacoes/Jose%20Antonio%20Neffa%20Junior.pdf, acessado em 11.7.11.

NEGRÃO, Theotônio. "*Comentários ao Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*", 40ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. "*O novo conceito de sentença*", *in* Reforma do CPC: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.276/2006 e 11.280/2006, RT, São Paulo, 2006.

_____. "*O novo conceito de sentença de mérito e os problemas recursais*", *in* BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.); SHIMURA, Sérgio (coord.). Execução civil e cumprimento de sentença, vol. 2, Método, São Paulo, 2007, pp. 71-86.

NERY JUNIOR, Nelson. "*Atualidades sobre o processo civil: a reforma do Código de Processo Civil brasileiro de 1994 e de 1995*", 2ª ed., RT, São Paulo, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. "*Comentários ao Código de Processo Civil e legislação extravagante*", 10ª ed., RT, São Paulo, 2008.

NORONHA, Carlos Silveira. "*Sentença civil – perfil histórico e dogmático*", RT, São Paulo, 1995.

NOTARIANO JUNIOR, Antonio; BRUSCHI, Gilberto Gomes. "*O julgamento antecipado da lide e a antecipação de tutela em caso de pedidos incontroversos*", *in* ARMELIN, Donaldo (coord.). "Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva", Saraiva, São Paulo, 2010, pp. 121-135.

OLIANI, José Alexandre Manzano. "*Cumprimento da sentença interlocutória que condena ao pagamento de soma, de acordo com a Lei 11.232/05*", *in* SANTOS, Ernane Fidélis (coord.); WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.); NERY JR., Nelson (coord.); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior, RT, São Paulo, 2007, pp. 173-183.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. "*Um novo conceito de sentença?*" *in* Revista de Processo, n. 149, RT, São Paulo, julho de 2007, pp. 120-138.

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. "*Novo conceito de sentença: análise da jurisprudência acerca do recurso cabível nas situações duvidosas e aplicação do princípio da fungibilidade*", *in* Revista de Processo, n. 164, RT, São Paulo, out./2008, pp. 296-308.

PISANI, Andrea Proto. "*Lezioni di diritto processuale civile*", 4ª ed. Napoli: Juvene, 2002.

POITTEVIN, Ana González. "*Recorribilidade das decisões interlocutórias*", Juruá, Curitiba, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. "*Tratado da ação rescisória*", 5ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1976.

REDONDO, Bruno Garcia. "*Sentença parcial de mérito e apelação em autos suplementares*",*in* Revista de Processo, n. 160, RT, São Paulo, junho de 2008, pp. 142-156.

RIBEIRO, Darci Guimarães. "*A garantia constitucional do contraditório e as presunções contidas no § 6º do art. 273 do CPC*", *in* ARMELIN, Donaldo (coord.). "Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio Araújo Baptista da Silva", Saraiva, São Paulo, 2010, pp. 342-359.

RIBEIRO, José Antunes. "*Código de processo civil anotado*", Coimbra: Verbo Jurídico, 2006.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. "*Acesso à justiça no direito processual brasileiro*", Acadêmica, São Paulo, 1994.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. "*Hipóteses para concessão da tutela antecipatória da parte incontroversa da demanda (art. 273, § 6º, CPC)*", *in* Revista de Processo, n. 121, pp. 117-132.

_____. "*Sentença parcial*", *in* MEDINA, José Miguel Garcia (coord.); CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo (coord.); CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de (coord.); Junior, Luiz Manoel Gomes (coord). "Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais", RT, São Paulo, 2008, pp. 442-463.

SATTA, Salvatore. *Diritto processuale civile*, Padova: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1981.

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. "*Sentenças parciais? Considerações a partir da reforma do art. 162, § 1º, do Código de Processo Civil*", disponível em http://www.scarparo.adv.br/artigos/sent.pdf, acessado em 6.6.11.

SEGUEL, Alejandro Romero. "*La acumulación inicial de acciones*", Santiago: Conosur, 2000.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. "*Algumas implicações do novo conceito de sentença, de acordo com a Lei n. 11.232/2005*", *in* CARMONA, Carlos Alberto (coord.). Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil, Atlas, São Paulo, 2007, pp. 186-209.

_____. "*Preclusão processual civil*", Atlas, São Paulo, 2006.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. "*A demanda*", *in* SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio. "Teoria geral do processo civil", 3ª ed., RT, São Paulo, 2002, pp. 239-271.

_____. "*Conteúdo da sentença e mérito da causa*", *in* Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres, 4ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2006, pp. 231-244.

_____. "*Cumulação de demandas e 'execução' de sentença constitutiva*", *in* Da sentença liminar à nulidade da sentença, Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp.349-370.

_____. "*Decisões interlocutórias e sentenças liminares*",*in* Da sentença liminar à nulidade da sentença, Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 3-24.

SILVA FILHO, Ricardo de Oliveira. "*A sentença parcial de mérito e o processo civil moderno*", *in* Revista da AJURIS, n. 108, AJURIS, Porto Alegre, dezembro de 2007, pp. 285-297.

SOUZA, Gelson Amaro de; FILHO, Gelson Amaro de Souza. "*Sentença – Em busca de uma nova definição*" *in* Repertório de Jurisprudência IOB, n. 5, IOB, São Paulo, 1ª quinzena de março de 2009, pp. 185-197.

SOUZA, Rubens Hess Marins de. "*A cumulação de demandas no processo civil de conhecimento*", *in* Revista Forense, n. 382, Forense, Rio de Janeiro, nov-dez/2005, pp. 501-511.

SOUZA JUNIOR, Sidney Pereira de. "*Sentenças parciais no processo civil – consequências no âmbito recursal*", Método, São Paulo, 2009.

TARTUCE, Flávio. "*Manual de direito civil*", v. único, Método, São Paulo, 2011.

TARUFFO, Michele; COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Conrado. "*Lezioni sul processo civile*", 2ª ed., Bologna: Mulino, 1995.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. "*Sentenças objetivamente complexas: impossibilidade do trânsito em julgado parcial*", *in* Revista de Processo n. 162, RT, São Paulo, agosto de 2008, pp. 228-249.

TERRA, Rogério Luiz dos Santos. "*A antecipação de tutela do pedido incontroverso: questões polêmicas derivadas do art. 273, § 6º, do Código de Processo Civil*", *in* Revista Forense, vol. 412, pp. 251-264.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Nova sistemática processual civil*, 2ª ed., Plenum, Caxias do Sul, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. "*As novas reformas do Código de Processo Civil*", Forense, Rio de Janeiro, 2006.

_____. "*Coisa julgada: pluralidade e unicidade (súmula n. 401 do STJ)*", disponível em http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20111212104742.pdf, acessado em 23.1.12.

_____. "*Curso de direito processual civil*", v. I, 40ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2003.

_____. "*O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro*", disponível em http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo47.htm, acessado em 7.7.11.

VAREJÃO, José Ricardo do Nascimento. "*As classificações, a lei 11.232/2005 e o 'novo' conceito de sentença*", *in* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos Polêmicos da Nova Execução, 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005, RT, São Paulo, 2006, pp. 369-395.

VARGAS, Jorge de Oliveira. "*O novo conceito de sentença e o recurso daquela que não extingue o processo: apelação ou agravo de instrumento?*", *in* Revista de Processo, n. 148, RT, São Paulo, junho de 2007, pp. 111-118.

VAZ, Paulo Afonso Brum. "*Tutela antecipada fundada na técnica da ausência de controvérsia sobre o pedido (§ 6° do art. 273 do CPC)*", *in* Revista de Processo, n. 131, pp. 124-144.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. "*Pedido genérico e projeto de sentença*", *in* CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord.); BEDAQUE José Roberto dos Santos (coord.). "Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)", RT, São Paulo, 2002, pp. 295-342.

WALD, Arnoldo. "*A validade da sentença arbitral parcial nas arbitragens submetidas ao regime da CCI*", *in* Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, n. 17, RT, São Paulo, julho a setembro de 2002, pp. 329-341.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. "*Considerações sobre a parte incontroversa da demanda na ação movida pelo devedor: os arts. 49 e 50 da Lei 10.391/2004*", *in* Revista de Processo, n. 143, pp. 26-41.

WAMBIER, Luis Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. "*Breves comentários à nova sistemática processual civil*", vol. 2, RT, São Paulo, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. "*Nulidades do processo e da sentença*", 4ª ed., RT, São Paulo, 1997.

_____. "*O agravo e o conceito de sentença*", *in* Revista de Processo, n. 144, RT, São Paulo, fevereiro de 2007, pp. 243-256.

_____. "*O conteúdo das decisões judiciais como fator determinante para sua classificação e para a indicação dos recursos cabíveis*", *in* Revista de Processo, n. 162, pp. 273-296.

_____. "*O novo regime do agravo*". 2ª ed., RT, São Paulo, 1996.

_____. "*O óbvio que não se vê: a nova forma do princípio da fungibilidade*", *in* Revista de Processo n. 167, RT, São Paulo, pp. 134-138.

_____. "*Os agravos no CPC brasileiro*", 4ª ed., RT, São Paulo, 2006.

WATANABE, Kazuo. "*Acesso à justiça e sociedade moderna*", *in* GRINOVER, Ada Pellegrini (org.); DINAMARCO, Cândido Rangel (org.); WATANABE, Kazuo (org.). Participação e processo. RT, São Paulo, 1988, pp. 128 a 135.

_____. "*Da cognição no processo civil*", 2ª ed., CEBEPEJ, São Paulo, 1999.

ZAVASCKI, Teori Albino. "*Antecipação da tutela em face de pedido incontroverso*", *in* Revista Jurídica, n. 301, novembro de 2002, pp. 30-35.